

Acórdão: 15.558/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110138-69  
Impugnante: Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S/A  
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142101-41  
Inscr. Estadual: 702.628516.00-83  
Origem: DF/Uberlândia

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Evidenciado que a Contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre o transporte, devido quando da prestação de serviços iniciados no exterior. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas na Lei Complementar n.º 87/96. Exigências mantidas.

**IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS sobre a operação no que se refere a Emenda Constitucional 33/2001. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS sobre o transporte, devido quando da prestação de serviços iniciados no exterior e destinados à mesma, bem como recolheu incorretamente o ICMS da operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/86.

---

**DECISÃO**

**Preliminar**

Pode não ter a redação do Auto de Infração o primor da elaboração de um texto, mas, não há dúvida de que, o contido às fls. 03 é perfeitamente compreensível a ponto de se identificar quais são as acusações que estão nele contidas. Soma-se a isto o fato de que o Auto de Infração contém, ainda, os dispositivos legais que foram infringidos, todos expressamente citados no campo abaixo do relatório do Auto de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração, sendo que neste campo estão contidos, com precisão, os artigos no qual o Fisco se baseia para acusar.

Os artigos e a legislação correspondente foram citados, nela se identificando, sem sombra de dúvida, o preceito da incidência do imposto de cada acusação e a base de cálculo do imposto devido, além de estar citada a capitulação legal da penalidade exigida.

Tanto é verdade, que a Autuada apresentou a sua defesa de mérito demonstrando a compreensão precisa da acusação, citando, inclusive, em sua defesa, os artigos da legislação constantes do Auto de Infração.

Assim, atendidos estão os requisitos do art. 57 e 58 da CLTA, com o que também reputa-se atendido o preceito do art. 142 do CTN.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada.

### **Mérito**

Pelas razões com as quais se refuta a preliminar, também se refuta o mérito apresentado pela Autuada.

A alegação de que é inconstitucional a inclusão do valor do imposto para a formação da base de cálculo do ICMS a recolher não tem guarida nesta casa, por expressa vedação do art. 88, I, da CLTA, que retira da competência do Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei.

Em segundo, o preceito citado pelo art. 13, V, da Lei Complementar 87/96 aplica-se ao caso presente, pois está expresso no art. 2º, § 1º, I, da retro citada Lei, constante do campo da Infringências do Auto de Infração, que o imposto incide sobre a importação não somente de mercadoria, mas também de bem destinado ao ativo imobilizado ou ao consumo do estabelecimento.

Da mesma forma, mesmo art., em seu § 1º, II, diz da incidência do imposto sobre o serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.

A acusação fática não é negada pela Autuada em sua peça impugnatória, como também encontra-se efetivamente provada nos autos pelos documentos e planilhas de fls. 10/58.

Além do mais, aplicou-se, com precisão, a legislação vigente à época dos fatos geradores, não havendo que se falar em aplicação da LC 114/02, por ser ela posterior à ocorrência dos fatos geradores.

Assim, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16/09/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

CC/MIG